



PROJETO DE LEI Nº 1.786, de 2007

Dispõe sobre a reitegração no emprego dos funcionários da Dataprev, Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).

Autores: Dep. EDMILSON VALENTIM

Relator: Dep. PEPE VARGAS

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Edmilson Valentim, propõe a reitegração no emprego dos funcionários da Dataprev, Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência Social, em exercício nos postos do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado por unanimidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Trata-se do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o



exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição visa à reintegração no emprego de ex-empregados concursados da DATAPREV (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social) em exercício nos postos do INSS que, no período compreendido entre os anos de 01/01/1999 a 31/01/2000 tenham sido:

- a) despedidos ou dispensados sem justa causa;
- b) demitidos sem direito à realocação como tratava o regulamento de recursos humanos (Resolução nº 550/85, subsistema 14, item 4.2)

O art. 169, § 1º, estabelece o seguinte:

Art. 169 (...)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver prévia autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A DATAPREV é uma empresa pública, instituída pela Lei nº 6.125/74. Desse modo, suas despesas com pessoal não transitam pelo Orçamento Geral da União. Ela participa, apenas, do orçamento de investimentos das estatais. Por conseguinte, não se aplica o art. 169, § 1º, I, da



Constituição Federal. No caso do inciso II, a obrigatoriedade de sua observação está expressamente dispensada para as empresas públicas e sociedade de economia mista. Dessa maneira, a proposição não acarreta nenhuma implicação orçamentária e financeira.

O art. 9º da Norma Interna desta Comissão dispõe que:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

**Pelo exposto, VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA
EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA,
NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.786, DE 2007.**

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado PEPE VARGAS
Relator